



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307325**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501733-27.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante STEVEN GONÇALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1501733-27.2021.8.26.0248**

**Apelante:** Steven Gonçalves da Silva  
**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo  
**Origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba  
**Voto nº:** 374

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Embriaguez ao volante. Recurso defensivo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a diminuição do prazo de suspensão da habilitação para condução de veículo automotor. Incabível. Parâmetro já estabelecido no piso legal, nos termos do artigo 293 do CTB.

**Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 193/195, do MM. Juiz de Direito Dr. José Eduardo da Costa, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Steven Gonçalves da Silva**, como incurso no artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de 2 (dois) meses de suspensão da habilitação de dirigir.

Irresignado, o apelante postula a diminuição do prazo da suspensão da habilitação para condução de veículos automotores no *quantum* de 15 (quinze) dias (págs. 220/224).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 227/229), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs.

239/241).

**É o relatório.**

O recurso não comporta acolhida.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de embriaguez ao volante, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...] na madrugada de 15 de maio de 2021, por volta das 01h35min, na Avenida Francisco de Paula Leite, 2021, Jardim Alice, Núcleo Residencial Faria Lima, nesta cidade e comarca de Indaiatuba, STEVEN GONÇALVES DA SILVA, qualificado à fls. 1/2, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (conforme laudo pericial de fls. 7/11).” (pág. 152)*

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 1/3), auto de exibição e apreensão (pág. 4) e laudo de verificação de embriaguez (págs. 7/11).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - págs. 196/197).

No tocante à diminuição do prazo fixado a título de suspensão do direito de dirigir para 15 (quinze) dias, objeto do recurso defensivo, temos que não assiste razão ao apelante.

O artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro determina que *“a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a*

*duração de dois meses a cinco anos.”*

Assim sendo, observa-se que a pena subsidiária foi fixada no patamar mínimo, ou seja, em 2 (dois) meses de suspensão da habilitação, não havendo que se cogitar em redução, como pleiteado em razões recursais.

Em regra, entende-se que a referida penalidade deve ser aplicada em conformidade com os mesmos parâmetros utilizados pelo I. Sentenciante na dosimetria da pena privativa de liberdade, considerando-se a valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e 291, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, além de eventuais circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes aplicadas.

Excepcionalmente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça ainda admite que a suspensão seja fixada por período idêntico ao da pena privativa de liberdade, mas somente quando a gravidade em concreto da conduta imputada ao agente o recomende, o que ocorreu no caso em comento.

Nesse contexto, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, a reprimenda de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor guarda total proporcionalidade com aquela, sendo de rigor sua manutenção.

*Ex positis*, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO